



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

ENCAMINHADO AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala da:

06/02/01

INDICAÇÃO
Nº 47/2001

Quinto Ano Legislativo

Presidente

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Tendo em vista a Lei Federal nº 9.974 de 06/06/2.000 e Decreto nº 3.550 de 27/07/2.000 (Art. 119-B especifica: deve vigorar a partir de 22/01/2.001) que regulamentam e determinam o recolhimento, recebimento e destino final das embalagens vazias de produtos fitossanitários; e vendo a carência do "HOMEM DO CAMPO" com relação ao assunto que é extremamente complexo e preocupa a todos, inclusive toda a sociedade, pois não somente o uso incorreto mas também as embalagens vazias dos defensivos agrícolas podem contaminar o homem, animais e o meio ambiente. Propomos a implantação de um projeto composto também por "AÇÕES DE CAPACITAÇÃO" do produtor rural a fim que ele possa estar perfeitamente treinado para o uso do agrotóxico e o meio rural possa se ver livre de forma segura, eficiente e adequada de tais embalagens, pois estas não poderão mais ser abandonadas na própria lavoura, em coleções de água, às beiras de estradas e outros lugares semelhantes agredindo brutalmente o meio ambiente.

Objetivo

Implantar o "Projeto Pirassununga de Capacitação do Produtor Rural para Uso Correto, Eficiente e Seguro de Produtos Fitossanitários e Destino Final das Embalagens". O projeto deverá ser AUTOSUSTENTÁVEL e para tanto receberá matéria prima em forma de doação com nota fiscal e dados do produtor agrícola ou empresa (isto porque o produtor rural é **obrigado** a comprovar o destino dado às embalagens de produtos fitossanitários por ele adquiridos).

Primordialmente o projeto deve capacitar o produtor com treinamentos inerentes à atividade de preparo do material a ser enviado à Central de Recebimento das Embalagens e prosseguir dando outros treinamentos com relação à aplicação correta e segura do defensivo agrícola conciliando a produção com a proteção ambiental de nossa Pirassununga. A embalagem contaminada de defensivo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

agrícola, assim, deixa de ser fonte de contaminação do meio ambiente, animais e do homem, para transformar-se em produto reciclável, gerando benefícios e proporcionando segurança a toda sociedade.

CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

- 1 – Autosustentável
- 2 – Parcerias: Prefeitura, fabricantes de defensivos, revendedores, cooperativas, associações, ANDEF – Associação Nacional de Defesa Vegetal, AEASP – Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo, MMA/FNMA – Ministério do Meio Ambiente/Fundo Nacional do Meio Ambiente, CETESB, IBAMA e Agricultores.

Implantação do Projeto

Deve ser implantado em duas fases:

- I – Central de Recebimento que terá matéria prima para venda, gerando recursos para implantação da 2ª (segunda) fase do projeto e treinamento aos produtores rurais.

- 1 – Planejar as atividades a serem executadas.
- 2 – Definir as responsabilidades e participação de cada parceiro.
- 3 – Estabelecer a área de abrangência do projeto.
- 4 – Avaliar a disponibilidade de matéria-prima nesta área.
- 5 – Preparar a campanha da tríplice lavagem das embalagens vazias, passíveis desse procedimento.
- 6 – Implantar a campanha da tríplice lavagem na área de abrangência do projeto, com: palestras, dia de campo, demonstração da tríplice lavagem e distribuição de material informativo.
- 7 – Consultar os órgãos ambientais competentes sobre a autorização para a disposição das embalagens tríplice lavadas.
- 8 – Construir a Central de Recebimento em local seguro e estrategicamente situado na área de abrangência do projeto.
- 9 – Não iniciar o recebimento das embalagens antes de definir a sua destinação.
- 10 – Dotar a Central de Recebimento de equipamentos e instalações adequadas para o preparo das embalagens e trabalho dos operadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

-
- 11 – Treinar a equipe de operadores e o supervisor da Central de Recebimento.
 - 12 – Manter controle de entrada e saída das embalagens para os recicladores.
 - 13 – Monitorar, aleatória e esporadicamente, a limpeza das embalagens considerada adequadamente lavada na inspeção visual, mediante análise laboratorial.
 - 14 – Manter os órgãos ambientais competentes informados da movimentação das embalagens, especialmente, no transporte para os recicladores de sucata plástica.
 - 15 – As recicadoras envolvidas devem ser cadastradas nos órgãos ambientais competentes para reciclar embalagens de defensivos agrícolas.
 - 16 – Encaminhar (vender) as embalagens metálicas e de vidro, tríplice lavadas para as indústrias siderúrgicas e indústrias vidreiras.
 - 17 – Destinar à incineração, em incineradores industriais as embalagens contaminadas que não puderem ser submetidas aos procedimentos de tríplice lavagem ou lavagem sob pressão.

II – Sistema de reciclagem (Unidade de Beneficiamento) com fabricação de produtos acabados para venda (conduites corrugados), gerando recursos para a continuidade do projeto:

- 1 – Produzir com essa embalagem, apenas artefatos seguros para a saúde humana e meio ambiente.
- 2 – Instalar nas recicadoras de sucata plástica, sistema independente de tratamento das águas residuárias geradas no processamento de embalagens de defensivos agrícolas.
- 3 – Monitorar o efluente final tratado procedente do sistema de tratamento das águas residuárias.

Materiais, Equipamentos e Estrutura Necessários

1^a Fase: Central de Recebimento:

- a – Composta de dois galpões de 10 x 25 metros, com especificações técnicas próprias ao projeto.
- b – Prensa enfardadeira vertical.
- c – Moedor de vidro.
- d – Moedor para plástico.
- e – Balança.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

f – Operadores: 2 a 4.

g – Supervisor: 1.

h – Equipamento de proteção individual.

2ª Fase: Unidade de Beneficiamento (recicadoras) das embalagens plásticas:

a – Composta de galpão com área e especificações técnicas próprias ao projeto.

b – Trituradora de plástico.

c – Aglutinador (centrífuga).

d – Extrusora.

e – Granulador.

f – Extrusora/Corrugadora.

g – Operadores (número específico ao projeto).

Operacionalização da Unidade de Recebimento

(com equipe de trabalho devidamente treinada)

I – Recebimento das embalagens, com procedimentos técnicos específicos ao projeto.

II – Inspeção das embalagens, conforme critérios técnicos específicos ao projeto.

III – Preparação das embalagens, seguindo critérios técnicos também específicos ao projeto.

IV – Transporte das embalagens, com critérios técnicos específicos ao projeto.

Operacionalização da Unidade de Beneficiamento

Específica à Unidade de Beneficiamento inerente ao projeto.

Nestas condições, Indico ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, para que o setor competente providencie o envio a esta Casa de Leis de Projeto de Lei visando à implantação do Programa acima exposto.

Pirassununga, 06 de Fevereiro de 2.001.

Flávio Jose Santos Pinto
Vereador

Art. 6º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei n. 8.629, de 1993.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 2.027-38⁽⁵⁾, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori
Pedro Malan
Francisco Dornelles
José Sarney Filho
Raul Belens Jungmann Pinto
Pedro Parente

(5) Leg. Fed., 2000, pág. 2.242.

Altera a Lei n. 7.802⁽¹⁾, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

“I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;” (NR)*

“§ 1º O fractionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.” (NR)*

“§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.” (AC)*

“§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.” (AC)*

“§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações misturáveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.” (AC)*

“§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos im-

Lei n. 9.974 de 6 de junho de 2000
D.O. 109 de 7-6-2000 pág. 1

Decreto Legislativo n. 107 de 31 de maio de 2000
D.O. 105-E de 16-6-2000 pág. 1

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Fundação Cultural Riograndense” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto Legislativo n. 108 de 16 de junho de 2000
D.O. 106-E de 2-6-2000 pág. 1

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Atlântica de Freqüência Modulada Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Decreto Legislativo n. 109 de 18 de junho de 2000
D.O. 106-E de 2-6-2000 pág. 1

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Andradina Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.

Medida Provisória n. 2.018-4 de 18 de junho de 2000
D.O. 106 de 2-6-2000 pág. 27

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Meio Ambiente, no valor de R\$ 51.050.000,00, para os fins que especifica.

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 – alínea “e” do item II do art. 21 – Leg. Fed., 1999, pág. 673).

* AC = Acríscimo

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 541.

próprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.” (AC)*

“Gº As empresas produtoras de equipamentos para pulverização devem, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.” (AC)*

Art. 2º O caput e a alínea “d” do inciso II do art. 7º da Lei n. 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados.” (NR)*

II —

.....

“d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;” (NR)*

.....

Art. 3º A Lei n. 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização.” (AC)*

“I — da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;” (AC)*

“II — do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.” (AC)*

Art. 4º O caput e as alíneas “b”, “c” e “e” do art. 14 da Lei n. 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem.” (NR)*

“.....

“b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;” (NR)*

“c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;” (NR)*

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

“e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;” (NR)*

Art. 5º O art. 15 da Lei n. 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, pres-tar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.” (NR)*

Art. 6º O art. 19 da Lei n. 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do se-
guinte parágrafo único:

“.....

“Art. 19.

.....

“Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estimulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei.” (AC)*

Art. 7º (VETADO).

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Serra

Alcides Lopes Tápias

José Sarney Filho

.....

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 – alínea “e” do item II do art. 21 – Leg. Fed., 1999, pág. 673)

* AC = Acréscimo

Decreto Legislativo n. 110 de 2 de Junho de 2000
D.O. 107-E de 5-6-2000, pag. 1

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Atenas Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

Decreto Legislativo n. 111 de 2 de Junho de 2000
D.O. 107-E de 5-6-2000, pag. 1

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Eldorado Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

AC = Acréscimo

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 – alínea “e” do item II do art. 21 – Leg. Fed., 1999, pág. 673)

Decreto n. 3.550 de 27 de julho de 2000.
D.O. 145 de 28-7-2000 pág. 12

Dá nova redação a dispositivos do Decreto n. 98.816⁽¹⁾, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto nas Leis n. 7.802⁽²⁾, de 11 de julho de 1989 e n. 9.974⁽³⁾, de 6 de junho de 2000, DECRETA:

Art. 1º Os arts. 33, 38, 41, 45, 48, 58 e 72 do Decreto n. 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins estão sujeitos à aprovação dos órgãos federais competentes, por ocasião do registro do produto ou da autorização para alteração nas embalagens, rótulos ou bulas.

Parágrafo único. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, deverão ser comunicadas pelo titular do registro do agrotóxico ou afim aos órgãos federais, no prazo de até trinta dias e, nesse mesmo lapso, encaminhadas cópias dos documentos modificados e aprovados pelo órgão que estabeleceu as exigências.” (NR)*

“Art. 38.

I —

.....
f) nome, endereço do registrante, fabricante, formulador, manipulador e importador;

.....
o) os dizeres: RESTRIÇÕES ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL.
VIDE BULA.

II —

.....
c) orientação para que sejam seguidas as instruções contidas na bula referentes ao destino de embalagens e de produtos impróprios para utilização ou em desuso.

.....
“Art. 41. I —

.....
j) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplex lavagem da embalagem ou tecnologia equivalente;
l) informações sobre os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias;

m) informações sobre os procedimentos para a devolução e destinação de produtos impróprios para utilização ou em desuso.

III — dados relativos à proteção do meio ambiente e informações sobre os efeitos decorrentes da destinação inadequada de embalagens;

V — restrições estabelecidas por órgão competente do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)*

“Art. 45. Somente empresa produtora de agrotóxicos, componentes ou afins, e mediante aprovação dos órgãos federais intervenientes no processo de registro, poderá efetuar a reutilização de embalagens.” (NR)*

“Art. 48. Os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos por ação fiscalizadora terão seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente, cabendo à empresa produtora e comercializadora a adoção das providências estabelecidas, ao infrator, arcar com os custos decorrentes.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilização da empresa produtora ou comercializadora, o infrator assumirá a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora.” (NR)*

“Art. 58.

II —

.....
c) quando se tratar de devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles improprios e daqueles improprios para utilização ou em desuso;

.....
f) quando do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles improprios para utilização ou em desuso.” (NR)*

“Art. 72. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, manipulação, comercialização, utilização, transporte e a destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente, recairão sobre:

.....
II — o produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

.....
IV — o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

.....
VI — o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais.” (NR)*

Art. 2º O Decreto n. 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed. 1999, pág. 673)

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 46; (2) 1989, pág. 541; (3) 2000, pág. 2.795.

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)

§ 3º O prazo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas registrantes e produtoras é de, no máximo, um ano, a contar da devolução pelos usuários.

§ 4º Os responsáveis por postos e centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas e encaminhadas à destinação final.” (NR)*

“Art. 33-H. Quando o produto não for fabricado no País a pessoa física ou jurídica responsável pela importação assumirá, com vistas a reutilização, reciclagem ou inutilização, a responsabilidade pela destinação:
 I — das embalagens vazias dos produtos importados e comercializados, após a devolução pelos usuários;
 II — dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos próprios para utilização ou em desuso.

Parágrafo único. Tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definir a responsabilidade de que trata o caput.” (NR)*

“Art. 119-A. As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, até 4 de dezembro de 2000, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplite lavagem ou de tecnologia equivalente.” (NR)*

“Art. 119-B. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão:
 I — estruturar-se adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação de embalagens vazias e produtos de que trata este Decreto, até 22 de janeiro de 2001;

II — implementar, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, até 4 de dezembro de 2000; e

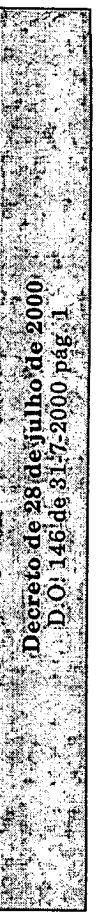
III — implementar, em colaboração com o Poder Público, medidas transitórias para orientação dos usuários quanto ao atendimento às exigências previstas neste Decreto, enquanto se realizam as adequações dos estabelecimentos comerciais e dos rótulos e bulas.” (NR)*

“Art. 119-C. As empresas titulares de registro de agrotóxicos ou afins deverão apresentar, até 22 de janeiro de 2001, aos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, modelo de rótulo e bulha atualizados.” (NR)*

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marcus Vinicius Pratinini de Moraes
Barjas Negri
José Sarney Filho

* NR = Nova Redação (*vide* Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)



Convoca a 11ª Conferência Nacional de Saúde, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

ÍNDICES: — Alfabetico-Remissivo Numérico-Cronológico

JULHO DE 2000

— A —

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- Altera o § 3º do artigo 54 da Lei n. 8.884/94 (artigo 16) e conválida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.950-65/2000
- Reeditada sem Alteração — “*vide*” Medida Provisória n. 1.950-65/2000 — Tomo VI, pág. 3.075. Medida Provisória n. 1.950-66, de 26-7-2000 p. 3.743

AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

- Altera e acresce dispositivos às leis que menciona (artigos 4º e 6º) e conválida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.984-19/2000 — Reeditada com Alterações — “*vide*” Medida Provisória n. 1.984-19/2000 — Tomo VI, pág. 3.343. Medida Provisória n. 1.984-20, de 28-7-2000 p. 3.812

ACORDOS INTERNACIONAIS

- Dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional (Regime de Solução de Controvérsias) ao Acordo de Complementação Econômica n. 36, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, como Estados-Partes do MERCOSUL, e o Governo da República da Bolívia, 27-4-2000. Decreto n. 3.534, de 3-7-2000 p. 3.539
- Dispõe sobre a execução do Regulamento 1 (Regulamento Único para o Transporte de Mercadorias sobre Coberta em Embarcações da Hidrovía Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres — Porto de Nueva Palmira), de 19-6-96, do Acordo de Alcance Parcial n. 5, assinado ao

“Art. 33-A. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender aos seguintes requisitos:

I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II — os materiais de que forem feitas devem ser imunes à ação de seu conteúdo ou insusceptíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas; III — devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV — devem ser providas de lacre ou outro dispositivo que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez, acompanhadas de tam- pa de segurança;

V — as embalagens rígidas deverão apresentar, de forma indelével e preferencialmente no seu fundo, o nome da empresa titular do registro.” (NR)*

“Art. 33-B. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os órgãos federais, interagentes no processo de registro do produto, examinarão os pedidos de autorização para fracionamento e reembalagem após o registro do estabelecimento no órgão competente, na categoria de manipulador e comerciante.

§ 2º Os agrotóxicos e afins comercializados a partir do fracionamento ou da reembalagem deverão dispor de rótulos, bulas e embalagens aprovados pelos órgãos federais.

§ 3º Deverão constar do rótulo e da bula dos produtos que podem sofrer fracionamento ou reembalagem, além das exigências já estabelecidas na legislação em vigor, o nome e o endereço do estabelecimento que efetuou o fracionamento ou a reembalagem.

§ 4º O fracionamento e reembalagem de agrotóxicos e afins, com o objetivo de comercialização será facultado a formulações que se apresentem em estado líquido e para volumes unitários finais previamente autorizados pelos órgãos federais competentes.” (NR)*

“Art. 33-C. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções estabelecidas nos rótulos e bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o caput, permanecer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem no final deste prazo.

§ 2º É facultada ao usuário a devolução das embalagens vazias a qualquer unidade de recebimento credenciada.

§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais ou pelas unidades de recebimento, pelo prazo de, no mínimo, um ano, após a devolução da embalagem.

§ 4º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas produtoras e comercializadoras promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 6º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido no exterior, incumbir-se de sua destinação adequada.” (NR)*

“Art. 33-D. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas devidamente dimensionadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final destas embalagens.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais:

I — deverão disponibilizar unidades de recebimento, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários, se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos;

II — farão constar da nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução da embalagem vazia e comunicarão ao usuário, formalmente, qualquer alteração no endereço;

III — ficam obrigados a manter à disposição do serviço de fiscalização o sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens adquiridas e devolvidas pelos usuários, com as respectivas datas das ocorrências.” (NR)*

“Art. 33-E. As unidades de recebimento das embalagens vazias fornecerão comprovativo de recebimento das embalagens onde deverão constar, no mínimo:

I — nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;

II — data do recebimento;

III — quantidades e tipos de embalagens recebidas; e

IV — nomes das empresas responsáveis pela destinação final das embalagens.” (NR)*

“Art. 33-F. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental.” (NR)*

“Art. 33-G. As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pelo recolhimento, transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou às unidades de recebimento, e dos produtos por elas fabricados comercializados:

I — apreendidos pela ação fiscalizatória;

II — impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes..

§ 1º As empresas registrantes e produtoras de agrotóxicos e afins podem instalar e manter postos ou centros de recolhimento de embalagens usadas e vazias.

§ 2º As empresas produtoras de componentes estabelecidas no País são responsáveis pelo recebimento e destinação final adequada das embalagens vazias que contiveram produtos por elas produzidas.

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)